

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que regulamenta a profissão de Gerontólogo e dá outras providências.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar uma identidade profissional do Gerontólogo, submetendo aqueles que exercem a mencionada atividade a um código de ética uniforme.

O projeto restringe o desempenho da mencionada profissão aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

O PLS nº 334, de 2013, define, ainda, as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Por força da aprovação do Requerimento nº 806, de 2015, o projeto foi submetido à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, a proposição foi aprovada com cinco emendas. A primeira e a segunda determinam que o profissional em testilha atue no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente. A terceira especifica que a formação deste trabalhador é de bacharel em Gerontologia. A quarta e a quinta, por sua vez, suprimem da proposição a atividade de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice, que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

A regulamentação desse ramo de atividade se faz necessária, tendo em vista que este profissional deve ter habilitação especializada, pois

a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas que se utilizam de seus serviços não podem parar em mãos de amadores ou aventureiros de primeira viagem.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se dos gerontólogos e tecnólogos em gerontologia uma conduta profissional e responsabilizando-os tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhes condições para exercer suas profissões na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Permite, ainda, ao profissional candidatar-se a cargos específicos na administração pública e prestar serviços a empresas, quer sejam públicas ou privadas e que exigem documentação profissional.

Assim, quanto ao mérito, não há reparos a fazer. Cumpre-nos, todavia, oferecer ao texto algumas modificações com a finalidade de aperfeiçoar a proposta.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não pode desconhecer a existência daqueles que possuem o título de Especialista em Gerontologia, que é conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) aos profissionais das diversas áreas do conhecimento, registrados nos respectivos conselhos profissionais, que concluem o curso de Especialização em Gerontologia.

Por isso, limitar o seu exercício somente aos bacharéis em Gerontologia e aos tecnólogos em gerontologia, como pretende a proposição, excluiria do mercado de trabalho diversos profissionais que, após concluírem o curso superior em determinada área do conhecimento, obtiveram da SBGG o conhecimento técnico indispensável para garantir que o ser humano tenha um envelhecimento digno.

Em relação às emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, observa-se que a de nº 1 é por demais restritiva ao determinar que os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo SUS, sejam prestados apenas por gerontólogos. A permanecer o teor do texto, impediria que profissionais de áreas afins pudessem atuar em conjunto com os

gerontólogos e tecnólogos em gerontologia. A mesma observação vale para a Emenda nº 2 que limita aos gerontólogos a prestação de atendimentos relativos à proteção de idosos no âmbito da assistência social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Por isso, ao acatarmos as duas emendas, propomos a substituição do termo “deverão” por “poderão”.

Já em relação à Emenda nº 3, que equipara os bacharéis em gerontologia com os tecnólogos em gerontologia, e a de nº 4, que suprime o inciso II do art. 2º do projeto em decorrência do texto proposto ao inciso I do mesmo artigo, propomos sua rejeição. Apesar do curso de tecnologia em gerontologia ser de nível superior, sua duração é curta, de dois anos, enquanto o bacharelado em gerontologia, como o oferecido pela Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, é de quatro anos, em média.

Por fim, a Emenda nº 5, ao suprimir o art. 4º do projeto, retira do texto o elenco de atividades afetas ao tecnólogo em gerontologia. Também somos pela sua rejeição e pela manutenção do citado dispositivo, tendo em vista que não se pode equiparar sua formação ao do bacharel em gerontologia.

Por essas razões e para dar maior clareza ao texto que submetemos para deliberação desta Comissão, apresentamos, ao final, Substitutivo ao PLS nº 334, de 2013, contemplando os aspectos que acabamos de mencionar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº

(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia em todo território nacional.

Art. 2º As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelo Especialista em Gerontologia, certificado por meio de aprovação em concurso para especialista conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), conforme os critérios pré-estabelecidos no concurso de título de Especialista em Gerontologia;

III - pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º As atividades da profissão de Tecnólogo em Gerontologia serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 4º São atividades do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II - realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV - promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V - criar e conduzir programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral e para profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII - formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

IX - prestar consulta gerontológica;

X – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

Art. 5º São atividades do Tecnólogo em Gerontologia:

I – desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição, fisioterapia e educação;

III- integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética;

IV - atuar no recrutamento, administração, e, em parceria multiprofissional, na gestão, educação, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

V - elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso, buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano.

Art. 6º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, poderão ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

Art. 7º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia.

Art. 8º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator